



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: Francisco Tarcílio		
EMENTA: Autoriza Vitor Lucas Lopes Braga a se submeter à avaliação de conhecimentos correspondentes à conclusão do ensino médio.		
RELATOR: Carlos Alberto Barbosa de Castro		
SPU N° 10692909-7	PARECER N° 0047/2011	APROVADO EM: 26.01.2011

I – RELATÓRIO

Francisco Tarcílio, diretor da Escola de Ensino Médio de Irauçuba, mediante o Processo nº 10692909-7, solicita deste Conselho de Educação a autorização para que a Escola acima referida, com sede no município de Irauçuba, realize o avanço escolar compatível com o conteúdo de conclusão do ensino médio, em favor do aluno Vitor Lucas Lopes Braga, aprovado no vestibular do Curso de Química, da Universidade Federal do Ceará-UFC, conforme documentação comprobatória, anexa ao processo.

Nunca é excessivo ressaltar a prodigalidade desse instrumento do *avanço de estudos* em boa hora inserto na LDB, posto que os alunos não aprendem no mesmo ritmo e nem da mesma maneira. Portanto, não seria justo retê-los num processo educacional linear e burocrático. Alunos com um desempenho que transcende o comum da vida escolar merecem, por via de consequência, um tratamento diferenciado que rompa com os padrões de conservadorismo, infelizmente, ainda dominante na escola.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O pleito, ora analisado, tem o amparo da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional-LDB, nº 9.394/1996, Artigo 24, Inciso V, Alínea “c”, e do Parecer nº 0490/2007 – CEE.

III – VOTO DO RELATOR

O voto do relator é favorável ao atendimento do pleito no sentido de que a Escola de Ensino Médio de Irauçuba realize a avaliação para avanço nos estudos, nos termos da legislação vigente, em favor do aluno Vitor Lucas Lopes Braga.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer Nº 0047/2011

Encerrados os procedimentos cabíveis, deverá essa Escola elaborar ata especial e registrar no espaço reservado às observações do histórico escolar do aluno que este fora reclassificado nos termos deste Parecer.

Este é o Parecer, salvo melhor juízo.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 26 de janeiro de 2011.

CARLOS ALBERTO BARBOSA DE CASTRO
Relator

SEBASTIÃO VALDEMIR MOURÃO
Presidente da CEB

EDGAR LINHARES LIMA
Presidente do CEE